



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501965-47.2024.8.26.0567, da Comarca de Pilar do Sul, em que são apelantes SABRINA GOMES CAPOEIRA e SAYANE DA CRUZ MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.125

Apelação Criminal nº 1501965-47.2024.8.26.0567

Comarca: Pilar do Sul (Vara Única)

Juiz: Dr. Éverton Willian Pona

Apelantes: **Sabrina Gomes Capoeira e Sayane da Cruz Moraes**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Cauã Nogueira de Araújo*

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes majorado, praticado nas imediações de estabelecimento de ensino (artigo 33, caput, cc. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade de drogas, que, aliados às circunstâncias da prisão, revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Inocorrência de fragilidade probatória. Desclassificação para porte de entorpecentes para consumo pessoal impossibilitada. Causa de aumento configurada. Inafastabilidade. Responsabilização, por tráfico majorado, inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de redução. Base acertadamente fixada com acréscimo (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas). Respeito ao critério da origem, ademais. Regime inicial fechado único possível. Apelos improvidos.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Sabrina Gomes Capoeira e Sayane da Cruz Moraes** saíram **condenadas** ao desconto, em regime inicial fechado, respectivamente, das penas de **8 anos e 2 meses de reclusão, mais 816 dias-multa**, no mínimo valor unitário, e **7 anos de reclusão, mais 700 dias-multa**, no piso, pela prática da infração penal capitulada no artigo 33, *caput*, cc. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes majorado, praticado nas imediações de estabelecimento de ensino*).

Apelam as acusadas – *f. 266/276 e 277/281* –, que pretendem, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte

meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por alegada insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pleiteiam: **(i)** a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, na forma do artigo 28 da Lei de Drogas, **(ii)** o afastamento da majorante, **(iii)** a redução da pena-base ao mínimo legal e **(iv)** o abrandamento do regime inicial fixado.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 301/307 –, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (f. 313), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso (f. 318/332), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **10.fev.2025** (f. 333).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes majorado, praticado nas imediações de estabelecimento de ensino (*artigo 33, caput, cc. artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006*).

Aos **fatos**.

Policiais Militares, durante patrulhamento de rotina em local já conhecido pela prática do tráfico de drogas, recebem denúncia sobre a presença das acusadas próximo à creche “Guaraci Guerreiro Góes” e da quadra poliesportiva do bairro, onde elas estariam comercializando entorpecentes.

No local indicado, visualizam as rés, notando que *Sabrina* tenta esconder um objeto em suas vestes, enquanto *Sayane* tenta esconder algo em uma de suas mãos.

Realizada a abordagem, são encontrados em poder

delas os entorpecentes e valores descritos na denúncia, isto é, **30 porções de cocaína** em uma caixa de papelão retirada das vestes de *Sabrina*, assim como R\$ 290,00 em notas trocadas, mais **4 porções da mesma droga** e R\$ 20,00, em poder de *Sayane*.

A substância ilícita que as acusadas traziam consigo, em unidade de desígnios, para o fim de comercialização a terceiros, totalizam **34 porções de cocaína**, com peso de **34,1 gramas** da droga.

Prisão em flagrante.

A condenação se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

Assim, e de saída, pela materialidade constatada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*; **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 4/6*; **(iii)** auto de constatação preliminar, *f. 16/17*; **(iv)** auto de exibição e apreensão, *f. 14/15*; **(v)** laudo pericial de exame químico-toxicológico, *f. 177/179*; e **(vi)** croqui, *f. 212*; além da prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**, acima descrito.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* —, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, surpreendido, nas circunstâncias acima descritas, trazendo consigo, para fins de comércio, **considerável quantidade de substância ilícita**, além de valores em dinheiro auferidos com a mercancia ilícita, simplesmente não tem como justificar a situação.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra as acusadas.

Em forte sentido incriminador, há as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Adilson**, f. 7/8 e *depoimento judicial gravado no sistema SAJ*, f. 229, e **(ii) Osnei**, f. 9 e *depoimento judicial gravado no sistema SAJ*, f. 229.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.

Em Juízo, **Adilson**, confirmando as informações anteriormente prestadas em Delegacia de Polícia, relata que o local dos fatos é próximo da escola “Guaracy” e de uma área de esporte, sendo que o tráfico de drogas nesse local é constante, muito embora seja frequentado por crianças.

Explica que, na data dos fatos, faziam patrulhamento, quando foram acionados por um popular, que, sem se identificar, informou a eles que havia, naquele local, duas mulheres praticando o tráfico de entorpecentes, sendo estas as acusadas.

Esclarece que aquele indivíduo lhes descreveu as características das traficantes, inclusive das roupas que vestiam.

Diante disso, diligenciaram no endereço e, de imediato, visualizaram a acusada *Sabrina* escondendo algo em sua calça de moletom.

Em abordagem, segundo narra a testemunha policial, localizaram, com a acusada *Sayane*, 4 pinos de cocaína e R\$ 20,00, o que ela inicialmente havia tentado esconder.

Por sua vez, *Sabrina* negava que levava algo consigo, mas, após ser questionada, retirou uma caixa de papelão, onde havia 30 pinos de cocaína e R\$ 290,00 em notas trocadas.

Pontua, ainda, que as duas já são conhecidas no meio policial, tendo sido *Sayane* presa, anteriormente, por tráfico de drogas.

Acrescenta que, ao momento dos fatos, havia crianças próximo ao local, na via pública, uma vez que há, ali uma área de lazer.

Osnei, em suas declarações, corrobora as narrativas de seu colega de farda, acrescentando que, ao momento da aproximação da viatura, viram a acusada *Sabrina* esconder um objeto em suas vestes e notaram que a ré *Sayane* tinha algo em suas mãos.

Além disso, também confirma a informação no sentido de que, àquele momento, havia crianças brincando a cerca de uma quadra do local da abordagem.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

*5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel.*

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

As provas amealhadas são, de fato, robustas.

Por sua vez, a acusada **Sabrina**, na fase extrajudicial, exerceu o direito constitucional de se manter em silêncio (f. 13), enquanto a ré **Sayane** negou a prática do tráfico de drogas (f. 10).

No vazio, entretanto, suas **versões exculpatórias judiciais** – *dizendo-se meramente usuárias de drogas, gravação à f. 229* –, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvas.

Ora.

Não há como se aceitar como verdadeiras tais declarações – *no sentido de que não estavam no local comercializando entorpecentes e que as porções que traziam consigo se destinavam a seu próprio uso* –, desacompanhadas de qualquer indício apto a apoiá-las, de forma que restam absolutamente isoladas entre os elementos colhidos nos autos, que, diversamente, são categóricos ao apontar as rés como responsáveis pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder, destinados à comercialização que elas desenvolviam juntas no local da abordagem.

Nesses termos, aceitar aquelas versões, diante de tamanhas evidências em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que inexiste qualquer dúvida de que as acusadas praticaram o crime imputado.

Não há, enfim e nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

E o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o apelo alega, jamais *uso de entorpecentes*, restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição daquele pelos Policiais Militares demonstra minuciosamente, as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade de droga e o montante em dinheiro apreendidos em poder das acusadas, tudo a caracterizar o tráfico.

Aquele que é apanhado, como aqui, nas circunstâncias descritas nos autos não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal guarda e porte de entorpecente, senão aquela que a entenda como destinada ao comércio.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada atuação dos Policiais Militares, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em porte de drogas para uso pessoal, mas verdadeiramente em crime de **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam a prática de comércio, à luz dos parâmetros legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Iniludível a responsabilização.

Por fim, contrariamente ao que argumenta a Defesa, a prova acima esmiuçada é suficiente para a caracterização da **causa de aumento** estabelecida no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, na medida em que as duas testemunhas policiais ouvidas sob o crivo do contraditório confirmaram, de forma absolutamente segura, que as rés traficavam substâncias entorpecentes nas **proximidades da escola municipal “Profº Guaracy Guerreiro Góes”**, precisamente como descrito na denúncia.

Com efeito, a distância entre o local da abordagem e referido estabelecimento de ensino, de acordo com o croqui acostado à *f. 212*, era de apenas 180 metros.

De modo a corroborar, inteiramente, a efetiva presença da majorante – *de caráter objetivo* – descrita na exordial.

Demais disso, ainda que se desconsiderasse a natureza objetiva da causa de aumento, é certo que as testemunhas policiais ouvidas em audiência judicial foram categóricas ao informar que, ao momento da abordagem, efetivamente havia crianças próximo àquele

local.

Desnecessários, assim, quaisquer outros elementos para que seja reconhecida a causa de aumento.

Condenação por **tráfico ilícito de entorpecentes majorado**, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de alteração.

Para ambas as acusadas, a base foi *fundamentadamente* fixada ***acima do mínimo legal***, em *6 anos de reclusão, mais pagamento de 600 dias-multa, no mínimo valor unitário*, em atenção às **circunstâncias judiciais deletérias** destacadas pela r. sentença.

Para este fim, foi considerada a **grande quantidade** da substância apreendida.

Tudo nos termos do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, como bem fundamentou a r. sentença condenatória.

E, diversamente do que sustenta a Defesa, não há nenhum reparo a se fazer, seja em relação ao critério empregado, seja em relação ao montante de acréscimo aplicado.

Afinal, como já exaustivamente citado, e devidamente justificado, houve, efetivamente, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, isto é, **dezenas de porções de cocaína**, o que justifica plenamente a majoração, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

Isto porque, conforme prevê esse dispositivo, “o juiz, na *fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a **quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*” (g.n.).

Ademais, é imperiosa a necessidade de tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente.

Fugir disto é negar equidade.

Não podem ser apenados de modo idêntico aqueles que traficam pequena monta de entorpecente e aqueles que trazem consigo, para fins de comércio, **considerável** quantidade de droga, colaborando, assim, e em boa medida, para a ampla difusão de perniciosos entorpecentes, e revelando, de tal forma, desapego às normas sociais e vida voltada à criminalidade.

Donde a necessidade pronta e ativa do Poder Judiciário de reprimir o mal social causado pelo tráfico, punindo severamente o agente infrator que atua nestas condições.

É como se disse: injusto seria apenar as acusadas igualmente ao que se apena aquele que comercializa drogas menos perniciosas ou quantidades distintas da mesma droga.

E tudo em consonância com o entendimento firme e reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) 2. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o

disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

4. No caso, não há ilegalidade a ser sanada. Isso porque não era mesmo o caso das penas-base serem fixadas no mínimo legal, porquanto a culpabilidade e a quantidade de drogas justificavam a exasperação das penas, que foram aumentadas no patamar mínimo de 1/6, não obstante a existência de duas circunstâncias judiciais negativas. (...)

6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (171,2 G DE MACONHA; 81,1 G DE COCAÍNA; E 22,1 G DE CRACK). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. (...)

2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que, com suporte na quantidade e na natureza da droga apreendida, permite ao magistrado, utilizando-se de critérios discricionários, exasperar a pena-base com preponderância sobre as circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal.

3. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas (HC n. 351.325/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/8/2018). (...) 7. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1740030/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018) (g.n.)

De maneira que nada mais é exigível para a fixação da base acima do mínimo patamar legal, no exato patamar estabelecido pelo d. Juízo sentenciante.

Ademais, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para

prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com as acusadas e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se indicar com isso, em essência, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

De sorte que não se entrevê qualquer fundamento para a pleiteada redução da pena-base.

À segunda fase, em relação à acusada **Sabrina**, aplicável tão somente a agravante da **reincidência**, justificando o acréscimo das penas na fração de **1/6**.

Quanto à ré **Sayane**, muito embora **reincidente**, a agravante é compensada com a atenuante da **menoridade relativa**, mantendo-se a reprimenda no mesmo patamar.

Inviável, quanto a qualquer das rés, a aplicação do **redutor** previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que a reincidência representa óbice para a concessão do benefício, de acordo com expressa previsão da lei.

Por fim, para ambas, adequada elevação de **1/6**, em

razão da **causa de aumento**, bem reconhecida, como acima já se justificou, já que o crime foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o ***fechado***, em atenção às circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência das acusadas, em atenção ao artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Daí porque impossível o pretendido abrandamento.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento aos recursos.